



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 076/2014, (Nº 045/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 954/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.938, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2014, (Nº 046/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 955/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ARTIGO 5º, DA LEI Nº 3.399, DE 20 DE DEZEMBRO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

2013, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2014, (Nº 050/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1027/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN MUNICIPAL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2014, (Nº 051/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1028/2014, DE AUTORIA DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ARTIGO 16 DA LEI 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993, RELATIVA AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 072/2014, PROCESSO Nº 862/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.253, DE 21 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕS SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL. (QUADRA ESPORTIVA LOCALIZADA NA RUA ISAAC AIZEMBERG, Nº 185, BAIRRO VILA NOGUEIRA, COM O NOME DE QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES - JACONIAS). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 083/2013, PROCESSO Nº 943/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR EQUIPE DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

10 de Dezembro de 2014.

ITEM

I



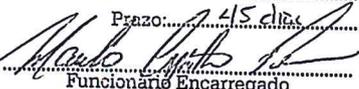
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 076/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
954/2014
Protocolo

PROC. Nº 954/2014

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>954/2014</u>
Início	<u>12-novembro-2014</u>
Término	<u>05-novembro-2015</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura, suas atribuições e composição e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal da Cultura será composto por 16 (dezesesseis) membros, com a seguinte composição:

I – 08 (oito) representantes do Poder Público Municipal, designado pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:
a) 05 (cinco) membros da Secretaria de Cultura;
b) 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
c) 01 (um) membro da Secretaria de Finanças;
d) 01 (um) membro da Câmara Municipal de Diadema;

II – 08 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Cultura, com a seguinte composição:
a) 01 (um) membro dos segmentos: Patrimônio Cultural, Culturas Tradicionais, Matriz Africana e Indígena;
b) 01 (um) membro dos segmentos das áreas artísticas de Artes Visuais e Audiovisual;
c) 01 (um) membro do segmento da área artística de Música;
d) 01 (um) membro do segmento dos Pontos de Cultura;
e) 01 (um) membro do segmento: Livro, Leitura e Literatura;
f) 01 (um) membro do segmento da área artística de Artes Cênicas;
g) 01 (um) membro do segmento da área artística de Hip Hop;
h) 01 (um) membro dos segmentos: Cultura Digital e Usuários de Equipamento;

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura será eleito, regularmente, durante a Conferência Municipal de Cultura.

§ 2º - Extraordinariamente, o Conselho Municipal de Cultura, composto por 16 (dezesesseis) membros, será eleito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, em Conferência Municipal de Cultura Extraordinária, nos mesmos moldes da ordinária.

§ 3º - Para cada novo conselheiro será eleito um suplente, respeitada a representatividade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
954/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

§ 4º - O mandato dos conselheiros eleitos extraordinariamente perdurará, apenas, até a eleição ordinária do Conselho, este com mandato regular de 2 (dois) anos, vigente até a realização da subsequente Conferência ordinária, de idêntica periodicidade bienal.

§ 5º - Os conselheiros poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado múnus público.

§ 7º - O Conselho Municipal de Cultura realizará reuniões mensais ordinárias, podendo reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pelo presidente ou por 1/3 dos conselheiros.

§ 8º - As decisões do Conselho serão aprovadas por 2/3 dos presentes, respeitado o quórum de 1/3 para a instalação das reuniões e para as votações, ou em segunda chamada, após 30 minutos, com os membros presentes.

§ 9º - As reuniões serão convocadas utilizando-se das mídias eletrônicas (e-mails pessoais e/ou redes sociais), contatos telefônicos e/ou via postal."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Municipal de Cultura deverão ser publicados em mídias eletrônicas (site PMD-link Secretaria de Cultura, redes sociais e e-mails); sendo ainda, publicados em jornal local e/ou regional as decisões consideradas de interesse público."

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 5º - A à Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, com a seguinte redação:

"**Artigo 5º A** – O Conselho Municipal de Cultura elaborará o Regimento Interno, sendo necessário o quórum de 2/3 de seus membros para aprovação e alteração."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 7º da Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** - Será realizada a conferência Municipal de Cultura, com representação dos diversos setores da sociedade civil ligados à cultura no Município, com o fim de propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho.

§ 1º -A Conferência Municipal de Cultura será realizada a partir do cronograma estabelecido pelo regimento da Conferência Nacional de Cultura, sendo esta a ordinária, podendo ser instalada a pedido do Conselho Municipal de Cultura ou por ato do Poder Executivo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05
954/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014

§ 2º - A Conferência Municipal de Cultura terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, em especial, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 3º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Cultura.”

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de novembro de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 077/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 955/2014

FLS. -02-
955/2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 955/2014
Início: 12- novembro - 2014
Término: 05- fevereiro - 2015
Prazo: 45 dias

Funcionário Encarregado

OF. ML n.º 046/2014

Diadema, 10 de novembro de 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 13/11/2014

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus distintos Pares o incluso Projeto de Lei que versa a alteração da redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 3.399 que por um lapso faltou constar no mencionado artigo, a autorização para abrir créditos adicionais por superávit financeiro conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1.964.

1155 11/11/2014 003553 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e dignos Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para publicação.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANUEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

Data: 11/11/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente

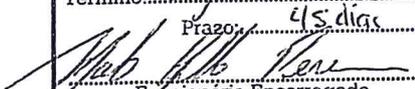


PROJETO DE LEI Nº 077/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
955/2014
Protocolo

PROC. Nº 955/2014

PROJETO LEI Nº 046 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>955/2014</u>
Início:	<u>12- novembro - 2014</u>
Término:	<u>05- fevereiro - 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

ALTERA o Art. 5º, da Lei nº 3.399 de 20 de dezembro de 2.013, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei .

Art. 1º - Fica acrescida a autorização para abrir créditos adicionais por superavit financeiro conforme disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64, ao artigo 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por superavit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 2º e do § 3º do art.43 da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.”

Art. 2º - Esta Lei retroagirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Diadema, 10 de novembro de 2014.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 3399/2013, de 20/12/2013

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 101113
Mensagem Legislativa: 3813
Projeto: 8913
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 04 -
955/2014
Protocolo



ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

LEI MUNICIPAL Nº 3.399, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI Nº 089/2013)

(Nº 038/2013, NA ORIGEM)

Data de publicação: 28 de dezembro de 2013.

Com erratas publicadas nos dias 19/01/14 e 02/02/14.

Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014, na forma que especifica.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Diadema para o exercício de 2014, pelo qual fica estimada a receita e fixada a despesa pública, nos termos do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Diadema:

Orçamento Fiscal: para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de R\$ 979.734.549,00 (novecentos e setenta e nove milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais) e, para a Administração Indireta, no valor de R\$ 148.900.000,00 (cento e quarenta e oito milhões e novecentos mil reais).

Do Orçamento Fiscal

ARTIGO 2º - A receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com os desdobramentos especificados nas seguintes estimativas:

	Em R\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES	943.960.745
Receita Tributária	250.014.049
Receita de Contribuições	7.420.357
Receita Patrimonial	8.450.000
Receita de Serviços	4.524.964
Transferências Correntes	667.812.387
Outras Receitas Correntes	92.089.597
(-) Retenção FUNDEB	-86.350.609
RECEITAS DE CAPITAL	35.773.804
Operações de Crédito	15.362.209
Transferência de Capital	20.411.595
TOTAL RECEITA ESTIMADA	979.734.549

FLS. - 05 -
955/2014
Protocolo

ARTIGO 3º - A despesa da Administração Direta será realizada na forma da legislação em vigor com a seguinte distribuição por funções de governo, constantes da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999:

Especificação	Em R\$ 1,00
Administração	134.353.163
Segurança Pública	37.405.644
Assistência Social	18.434.016
Saúde	303.209.607
Trabalho	3.487.600
Educação	235.818.388
Cultura	15.800.088
Urbanismo	35.523.730
Habitação	30.551.649
Gestão Ambiental	3.917.734
Saneamento	31.676.008
Transporte	10.788.662
Desporto e Lazer	12.004.767
Encargos Especiais	64.402.890
Reserva de Contingência	2.496.453
SOMA	939.870.399
Legislativa	30.864.150
Fundação Florestan Fernandes	4.000.000
ETCD – Empresa de Transportes	5.000.000
Soma – Trans.Financ. – Admin. Direta / Indireta	39.864.150
TOTAL DA DESPESA	979.734.549

PARÁGRAFO ÚNICO – As receitas e as despesas públicas da Administração Indireta serão discriminadas em orçamento próprio, sujeito à aprovação pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo as seguintes estimativas:

FLS. -06-
 955/2014
 Protocolo

Especificação	Em R\$ 1,00
AUTARQUIA:	
IPRED – Instit. de Previdência do Servidor Municipal	148.900.000
FUNDAÇÃO:	
Fund. Centro de Educ. do Trab. – Prof. Florestan Fernandes	4.000.000

Dos Créditos Adicionais

ARTIGO 4º - Na forma do que dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição República Federativa do Brasil, bem como o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e a criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 3º desta Lei, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

ARTIGO 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 4º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

ARTIGO 7º - Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 4º desta Lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências:

- a) de dotações referentes às sentenças judiciais;
- b) de dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- c) das dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- d) de despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres;
- e) entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante edição de decretos do Poder Executivo.

Das Disposições Finais

ARTIGO 8º - Ficam autorizadas, as entidades da Administração Indireta, por ato próprio, abrirem

créditos adicionais suplementares em suas dotações respeitados os limites estabelecidos no art. 4º desta Lei, utilizando como limite o valor consignado, individualmente, criando elementos de despesa e fontes por projeto, atividade ou operação especial.

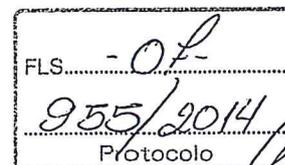
PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as exclusões previstas no art. 7º desta Lei.

ARTIGO 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Diadema, 20 de dezembro de 2013,

(a.a) LAURO MICHELS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2014 - PROCESSO Nº 955/2014 (nº 046/2014, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera o Art. 5º, da Lei nº 3.399 de 20 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014, na forma que especifica.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que “*por um lapso faltou constar no mencionado artigo, a autorização para abrir créditos adicionais por superávit financeiro conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1.964*”.

O artigo 169, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que “os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento”. Ademais, o inciso III do parágrafo 3º do mesmo artigo, estabelece que “as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados, quando relacionados com a correção de erros ou omissões”.

Por sua vez, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. Além disso, o artigo 43 da mesma Lei dispõe que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”, considerando-se recursos (desde que não comprometidos) para o fim deste artigo, conforme estabelece o § 1º e inciso I do mesmo dispositivo legal, “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de novembro de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 077/2014, Processo nº 955/2014 (nº 046/2014, na origem), que altera o art. 5º da Lei nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014, na forma que especifica.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera o art. 5º da Lei nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014, na forma que especifica.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*por um lapso faltou constar no mencionado artigo, a autorização para abrir créditos adicionais por superávit financeiro conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1.964*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 167, *caput* e § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 169 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento. (...)

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas, quando:

- I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III. relacionados com a correção de erros ou omissões;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
955/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 077/2014 – Processo nº 955/2014 – nº 046/2014, na origem)

IV. relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, abaixo colacionados:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de dezembro de 2014.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
955/2014
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 077/2014, PROCESSO Nº 955/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013, que fixou a despesa e estimou a receita do Orçamento-Programa Municipal para o exercício de 2014.

Segundo Ofício ML. nº 46/2014 do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, trata-se de Projeto de Lei que vem para corrigir um lapso cometido na elaboração do texto original.

A alteração pretendida incide sobre o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.399/2013 para que fique a Prefeitura de Diadema autorizada a abrir créditos orçamentários adicionais também por superávit financeiro, adicionalmente à possibilidade de se abrirem créditos adicionais por excesso de receita, que já consta do aludido artigo.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, tal possibilidade está prevista no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 77/2014 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que este não gera novas despesas ao Erário Público e que a abertura de créditos orçamentários adicionais por realização de superávit financeiro está prevista no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o **PARECER**.

Diadema, 02 de dezembro de 2014.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
955/2014	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 077/2014.

PROCESSO Nº 955/2014.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.399/2013 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 077/2014, Ofício ML. 046/2014 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 11 de novembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivo da Lei nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2014.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Foi protocolizado nesta Casa Legislativa, no dia 11 de novembro último, Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que altera o artigo 5º da Lei 3.399/2013, que trata do Orçamento-Programa para o ano de 2014.

A nova redação pretendida ao aludido artigo 5º autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de créditos adicionais no Orçamento em função da realização de superávit financeiro.

Ressalte-se que a atual redação do supracitado artigo 5º já prevê a autorização da abertura de créditos adicionais por excesso de receita, autorização esta mantida na redação proposta no Presente Projeto de Lei

Segundo o Exmo. Chefe do Executivo a possibilidade de autorização a abertura de créditos adicionais no orçamento por superávit financeiro está contemplada no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que trata-se de medida que vem apenas para corrigir um lapso cometido quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2014.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	15
955/2014	
Protocolo	

favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não cria novas despesas ao Município e que a autorização para a abertura de créditos orçamentários por superávit financeiro tem respaldo na Lei 4.320/1964, artigo 43, § 2º.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2014, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2014, OF. ML. Nº 046/2014, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013, que fixa a despesa e estima a receita do Orçamento-Programa para o exercício de 2014.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 082 / 2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
1029 / 2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
PROJETO DE LEI Nº 082 / 2014
Início: 04 de dezembro de 2014
Gabinete do Prefeito - Paralelo - 2015
Termino:
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado: [Assinatura]

PROC. Nº 1029 / 2014

Diadema, 02 de dezembro de 2014.

OF. ML Nº 050/2014

A(s) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 04 / 12 / 2014

[Assinatura]
PRESIDENTE

15-29 07/12/2014 08:09:19 CARRA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal.

O CADIN é um cadastro no qual a Prefeitura do Município de Diadema registrará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta ou as pessoas físicas e jurídicas que deixem de apresentar prestação de contas, exigida em razão de disposição legal ou cláusula de convênio, acordo ou contrato.

Trata-se de um instrumento de suma importância para o manejo das verbas públicas, vez que impede que os contribuintes devedores devidamente cadastrados nesse sistema de informações de obterem a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos: concessão de incentivos fiscais e financeiros; repasses de valores de convênio ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento e, logicamente, contratação por licitação ou de forma direta.

Como efeito indireto, o CADIN será um forte instrumento de cobrança, na medida em que os contribuintes que necessitarem destes benefícios ou precisem contratar com entes públicos precisem estar quites com suas obrigações fiscais, obrigando-os a manter-se em dia ou mesmo pagar os eventuais débitos em aberto.

A grosso modo, o CADIN tem os mesmos efeitos de um cadastros de inadimplentes semelhantes ao SCPC e ao SERASA, que impedem o acesso do consumidor às linhas de crédito das mais simples lojas contratantes do serviço de proteção ao crédito.

[Assinatura]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
1.027/2014
Protocolo

O CADIN já mostrou ser um meio eficaz no âmbito estadual e federal e inserido também no município será uma forma de trazer os cidadãos à Prefeitura na busca de sanar seus débitos.

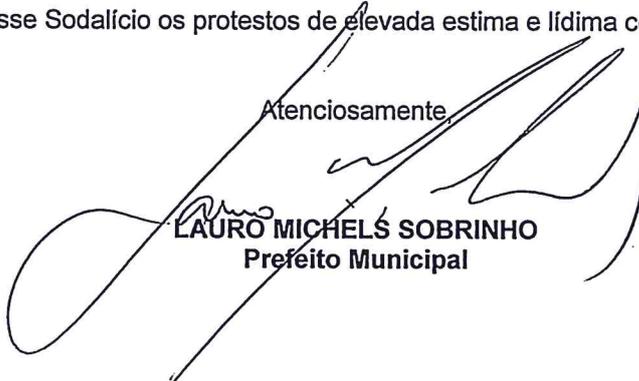
Este sistema será especialmente importante para os débitos cujo valor é economicamente inviável para fundamentar uma cobrança judicial, ou seja, créditos fiscais cujas despesas para o recebimento, que é incerto, certamente superam o valor do recebimento. Nestes casos, instrumentos de cobrança extrajudicial como o registro do inadimplente no CADIN é uma forma viável de cobrança, uma vez que inviabiliza o inadimplente no mercado.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

Nesse sentido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse público e social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.


Data: 04/12/2014

Manoel Eduardo Marinho
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 082 / 2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
1.027 / 2014
Protocolo

PROC. Nº 1.027 / 2014

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.027 / 2014
Início: 04 - dezembro - 2014
Término: 07 - fevereiro - 2015
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Fundação Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º - O CADIN MUNICIPAL conterà as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
1027/2014
Protocolo



Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º - A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º - O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único - A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 10 - A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 12 - O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 4º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 02 de dezembro de 2014



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/2014 - PROCESSO Nº 1.027/2014 (Nº 050/2014,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei,
que cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

O presente Projeto de Lei objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal (CADIN), que conterà informações acerca das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, o CADIN é “*um instrumento de suma importância para o manejo das verbas públicas, vez que impede que os contribuintes devedores devidamente cadastrados nesse sistema de informações de obterem a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos: concessão de incentivos fiscais e financeiros; repasses de valores de convênio ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento e, logicamente, contratação por licitação ou de forma direta*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



**EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 082/2014 - PROCESSO Nº 1.027/2014 (Nº
050/2014, NA ORIGEM)**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, § 5º, do Regimento Interno,
a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 082/2014 passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL,
contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da
Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema.”

Diadema, 09 de dezembro de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 082/2014 - PROCESSO Nº 1.027/2014 (Nº
050/2014, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei,
criando o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Cadastro
Informativo Municipal (CADIN), o qual conterà informações acerca das pendências de
pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e
Indireta do Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso
I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local,
inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme justificativa
apresentada pelo autor, “o CADIN já mostrou ser um meio eficaz no âmbito estadual e
federal e inserido também no Município será uma forma de trazer os cidadãos à Prefeitura
na busca de sanar seus débitos. Este sistema será especialmente importante para os
débitos cujo valor é economicamente inviável para fundamentar uma cobrança judicial, ou
seja, créditos fiscais cujas despesas para o recebimento, que é incerto, certamente
superam o valor do recebimento. Nestes casos, instrumentos de cobrança extrajudicial
como o registro do inadimplente no CADIN é uma forma viável de cobrança, uma vez que
inviabiliza o inadimplente no mercado”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a
presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



FLS. 10
1027/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 082/2014, Processo nº 1.027/2014 (nº 050/2014, na origem), que cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, o CADIN é *“um instrumento de suma importância para o manejo das verbas públicas, vez que impede que os contribuintes devedores devidamente cadastrados nesse sistema de informações de obterem a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos: concessão de incentivos fiscais e financeiros; repasses de valores de convênio ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento e, logicamente, contratação por licitação ou de forma direta”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

RL

RL



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 082/2014 – Processo nº 1.027/2014 – nº 050/2014, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2.014.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

IV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2014

FLS. - 02 -
1028/2014
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 1028/2014
 Data: 04 - dezembro - 2014
 Término: 07 - novembro - 2015
 Prazo: 45 dias

 Funcionário Encarregado

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1028/2014

Diadema, 02 de dezembro de 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

DATA: 04/12/2014

PRESIDENTE

OF. ML. Nº 051/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Tal projeto busca exigir o Imposto Predial e Territorial Urbano complementar, dos imóveis cuja construção se concluir no decorrer do exercício, bem como veda o desmembramento ou a unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários.

Oportuno ressaltar que nos últimos anos tivemos uma grande quantidade de empreendimentos imobiliários na cidade concluídos em diferentes meses do exercício sem a devida cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma adequada.

No que tange a proibição de desmembramento ou a unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários, importante frisar que tal vedação evitará dúvidas sobre a responsabilidade tributária anterior ao desmembramento ou a unificação da inscrição imobiliária, cujas pendências, nos moldes atuais, ocasionam transtornos na cobrança do débito.

Dessa forma, justifica-se a proposta para a aprovação de lei complementar com o escopo principal de se exigir o Imposto Predial e Territorial Urbano complementar, assim como de se vedar o desmembramento ou a unificação da inscrição imobiliária que possua débitos tributários, buscando com isso atender os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e obediência ao princípio da isonomia.

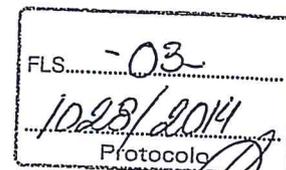
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício meus protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 04/12/2014



Manoel Eduardo Marinho
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2014
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
1028/2014
Protocolo

PROC. Nº 1028/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº051, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1028/2014</u>
Início: <u>04 - dezembro - 2014</u>
Término: <u>27 - fevereiro - 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

ALTERA o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica alterado o art. 16 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.

§ 1º Se no decorrer do exercício houver conclusão de obras, o imposto será relançado proporcionalmente a partir da data do despacho que conceder o Certificado de Conclusão de Obra, auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o imposto será lançado de forma complementar ao lançado no início do exercício, em parcelas, considerando-se os meses faltantes para o final do exercício.

§ 3º Em nenhuma hipótese será desmembrado ou unificado a inscrição imobiliária, cujo contribuinte possua débitos de tributos imobiliários".

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de dezembro de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

Lei Ordinária Nº 379/1969, de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 40669
Mensagem Legislativa: 4869
Projeto: 5469
Decreto Regulamentador: 6417/9



Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.
NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VARIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.
obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

Alterada por:

L.O. 437/1971 L.O. 404/1970 L.C. 37/1995 L.O. 586/1977 L.O. 732/1983
L.O. 737/1983 L.O. 821/1985 L.O. 826/1985 L.O. 965/1988 L.O. 1039/1989
L.C. 4/1990 L.C. 20/1993 L.C. 34/1994 L.C. 33/1994 L.C. 14/1991
L.C. 69/1997 L.O. 873/1986 L.C. 3/1990 L.C. 24/1993 L.C. 21/1993
L.C. 32/1994 L.C. 148/2001 L.C. 162/2002 L.C. 199/2004 L.C. 223/2005
L.C. 303/2009 L.C. 156/2002 L.C. 379/2013 L.C. 62/1996 L.C. 12/1991
L.C. 149/2001

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO PRIMEIRO

ARTIGO 1º - Esta Lei regula, com base na Constituição Federal e Leis Especiais, o Sistema Tributário do Município, fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes Tributos que passam a integrar o Sistema Fiscal do Município:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 379/1969

LANÇAMENTO



ARTIGO 13 - Todos os imóveis sujeitos ao imposto devem ser objeto de inscrição obrigatória no Cadastro da Repartição competente, a qual deverá ser promovida pelo contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

ARTIGO 14 - A inscrição do imóvel será promovida com a exibição à repartição fiscal, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

PARÁGRAFO 1º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados:

- a - da data de convocação por edital ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;
- b - da data da aquisição do imóvel construído no todo ou em parte.

PARÁGRAFO 2º - Da exibição prevista neste artigo será fornecido ao contribuinte comprovante, na forma regulamentar.

ARTIGO 15 - O não atendimento das disposições contidas no artigo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



anterior implicará na aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, correspondente ao imóvel sonegado à inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não recolhimento da multa implicará na sua inscrição como Dívida Ativa.

ARTIGO 16 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes casos:

- a - conclusão das obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se ou auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;
- b - ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de prédios demolidos ou destruídos no decorrer do exercício, o imposto será cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição ou destruição, desde que regularmente comunicado o fato à Prefeitura, e seja constatada a impossibilidade da utilização do imóvel.

Lei Complementar Nº 24/1993, de 22/12/1993

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 73693
Mensagem Legislativa: 68993
Projeto: 1093
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 03
1.028/2014
Protocolo

ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E AS TAXAS COBRADAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INSTITUI A TAXA DE COMBATE A SINISTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. 286/1967 L.O. 513/1975 L.O. 827/1985 L.O. 695/1982

Altera:

L.O. 379/1969 L.O. 999/1989 L.O. 821/1985 L.O. 437/1971 L.O. 1039/1989
L.O. 873/1986 L.C. 3/1990 L.C. 14/1991

Alterada por:

L.C. 81/1998 L.C. 223/2005 L.C. 83/1998 L.C. 379/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e a Taxas cobradas pela prestação de serviços públicos, institui a Taxa de Combate a Sinistros e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

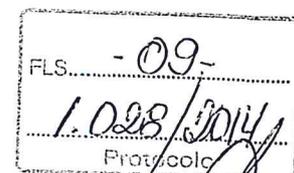
ARTIGO 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passando a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12 - ...

PARÁGRAFO 1º - Os índices genéricos de valores serão definidos até o final de cada exercício, para vigorar no exercício subsequente.

PARÁGRAFO 2º - ...

ARTIGO 2º - Os artigos 10, 15, 16, 23, 32, 39 e 40 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:



I - ARTIGO 10 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquotas (%)	Classes de VVI (em UFM)
0,5	até 2.700
1,0	acima de 2.700 até 5.400
1,2	acima de 5.400 até 12.600
1,4	acima de 12.600 até 27.000
1,6	acima de 27.000 até 54.000
1,8	acima de 54.000 até 126.000
2,0	acima de 126.000

PARÁGRAFO 1º - O imposto é calculado sobre a parcela do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas, estabelecidas em Unidades Fiscais do Município - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

PARÁGRAFO 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados conforme o disposto neste artigo.

PARÁGRAFO 3º - Para o exercício de 1.994, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, calculado na forma deste artigo, incidente sobre os imóveis cujo valor venal não exceda a 1.800 (um mil e oitocentas) UFMs..

II - ARTIGO 15 - O não atendimento do disposto na letra "a" do parágrafo primeiro do artigo anterior, implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais do Município, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.

III - ARTIGO 16 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

IV - ARTIGO 23 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em 10 (dez) prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e nos prazos regulamentares, respeitado o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso do lançamento, para pagamento da primeira parcela, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

FLS. -10-
1.928/2014
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, ocorrida entre a data do fato gerador e o mês do vencimento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - No caso de pagamento antecipado, a prestação será atualizada monetariamente, na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e o mês do pagamento.

PARÁGRAFO 3º - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento normal da primeira prestação.

V - ARTIGO 32 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquotas (%)	Classes de VVI (em UFM)
0,5	até 2.700
1,0	acima de 2.700 até 5.400
1,2	acima de 5.400 até 12.600
1,4	acima de 12.600 até 27.000
1,6	acima de 27.000 até 54.000
1,8	acima de 54.000 até 126.000
2,0	acima de 126.000

PARÁGRAFO 1º - O imposto é calculado sobre a parcela do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas, estabelecidas em Unidades Fiscais do Município - UFM, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

PARÁGRAFO 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados conforme o disposto neste artigo.

VI - ARTIGO 39 - O não atendimento do disposto na letra "a" do parágrafo primeiro do artigo anterior implicará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do imposto, calculado em Unidades Fiscais do Município, lançado para o exercício em que ocorrer a infração.

VII - ARTIGO 40 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

ARTIGO 3º - Na impossibilidade de realizar a notificação do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, ou na recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

ARTIGO 4º - Ficam anistiados os débitos decorrentes da aplicação das multas previstas nos artigos 15 e 39 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, exceto quanto às infrações ao disposto na letra "a" do parágrafo 1º do artigo 14 e na letra "a" do parágrafo 1º do artigo 38, da mesma Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não implicará a restituição de importâncias já recolhidas, em pagamento das multas nele referidas.

ARTIGO 5º - Ficam expressamente revogados:

I - os dois parágrafos do artigo 10, a ele acrescidos pelo artigo 3º da Lei nº 437/71; o parágrafo único do artigo 16; e os dois parágrafos do artigo 32, a ele acrescidos pelo artigo 3º da Lei nº 1.039/89, todos da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969:

II - o artigo 5º da Lei nº 873, de 19 de dezembro de 1.986;

III - o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 03, de 27 de dezembro de 1.990;

IV - o artigo 5º da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1.991.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 6º - Os artigos 73, 74, 75, 77 e 78 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - ARTIGO 73 - A Taxa de Limpeza Pública é anual e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - limpeza e desentupimento de córregos, bueiros, bocas-de-lobo e galerias pluviais.

II - ARTIGO 74 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em local em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

III - ARTIGO 75 - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custo estimado dos serviços, calculado na seguinte conformidade:



- I - para os imóveis não edificados, à razão de 0,02 (dois centésimos) da UFM - Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de terreno ou fração;
- II - para os imóveis edificados, de uso exclusivo ou predominantemente residencial, à razão de 0,06 (seis centésimos) da UFM por metro quadrado construído ou fração;
- III - para os imóveis edificados, com uso industrial, à razão de 0,8 (oito décimos) da UFM por metro linear de testada ou fração;
- IV - para os demais imóveis edificados, à razão de 0,2 (dois décimos) da UFM por metro quadrado construído ou fração.

PARÁGRAFO 1º - Enquadram-se no disposto pelo inciso I deste artigo as áreas de terreno excedentes, referidas no artigo 27, letra "c", da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969.

PARÁGRAFO 2º - A taxa não incide quanto aos imóveis com destinação rural, aos quais se refere o parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, a ele acrescido pelo artigo 2º da Lei 437, de 30 de dezembro de 1.971.

- IV - ARTIGO 77 - A Taxa é devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início da prestação dos serviços.
- V - ARTIGO 78 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

ARTIGO 7º - Fica expressamente revogado o artigo 76 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 8º - Fica extinta a Taxa de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam expressamente revogados, em decorrência do disposto neste artigo:

I - o inciso VI do artigo 2º e os artigos 79 a 83 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969;

II - a Lei nº 695, de 29 de junho de 1.982.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ARTIGO 9º - Os artigos 84, 86 e 87 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:



I - ARTIGO 84 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é anual e tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do leito das ruas e praças do Município.

II - ARTIGO 86 - Calcula-se a Taxa por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com as vias ou logradouros beneficiados, à razão de 0,33 (trinta e três centésimos) da UFM - Unidade Fiscal do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de lançamento tributário relativo a imóvel exclusiva ou predominantemente residencial, com testada total acima de 10 (dez) metros e área de terreno não superior a 500 (quinhentos) metros quadrados, a metragem linear de testada, para cálculo da Taxa, conforme o disposto neste artigo, não poderá ultrapassar o número obtido pela divisão da área do terreno por 25 (vinte e cinco).

III - ARTIGO 87 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso e conforme a incidência, as normas relativas àqueles impostos.

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 10 - Fica extinta a Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam expressamente revogados, em decorrência do disposto neste artigo, o inciso V do artigo 2º e os artigos 88 a 96, todos da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969.

TAXA DE COMBATE A SINISTROS

ARTIGO 11 - Fica instituída a Taxa de Combate a Sinistros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência da Taxa, considera-se prédio o imóvel construído, como

definido na legislação dos Impostos Predial e Territorial Urbano.



ARTIGO 12 - Contribuinte da Taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 13 - A Taxa, devida anualmente, será calculada à razão de:

I - 0,0021 (vinte e um décimos de milésimo) da UFM - Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de área construída, ou fração, no caso de imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 0,0211 (duzentos e onze décimos de milésimo) da UFM por metro quadrado de área construída, ou fração, nos demais casos.

ARTIGO 14 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas àquele imposto.

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

ARTIGO 15 - Os artigos 14, 15, 16 e 18 da Lei nº 999, de 27 de janeiro de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - ARTIGO 14 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

II - ARTIGO 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

III - ARTIGO 16 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

IV - ARTIGO 18 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

PARÁGRAFO 1º - Observado o disposto neste artigo, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- II - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

PARÁGRAFO 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de quinze dias, à razão de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

ARTIGO 16 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor correspondente à base de cálculo do imposto, na forma e condições regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

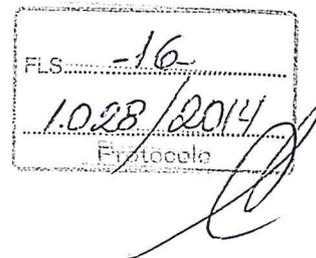
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 17 - O artigo 6º da Lei nº 821, de 26 de novembro de 1.985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados e substituídos seus quatro parágrafos pelo parágrafo único aqui enunciado:

ARTIGO 6º - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em uma única parcela, por inteiro,



ou em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município, e vencendo-se a primeira não antes de 30 (trinta) dias da data de entrega da notificação do lançamento.



PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral do valor da Contribuição de Melhoria até a data do vencimento da primeira prestação, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 18 - O artigo 216 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 216 - A cobrança do tributo será feita:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável; ou
- III - mediante ação executiva

PARÁGRAFO 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre será feita pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

PARÁGRAFO 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, o débito sofrerá os seguintes acréscimos:

- I - multa de mora:
 - a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;
 - b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo-primeiro dia de atraso.
- II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

PARÁGRAFO 3º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.

PARÁGRAFO 4º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

PARÁGRAFO 5º - As disposições deste artigo não prejudicam as normas próprias do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, relativas à cobrança e aos

acréscimos legais.

ARTIGO 19 - No caso de tributo cujo valor é dividido em parcelas, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas as anteriores.

PARÁGRAFO 1º - Observado o disposto neste artigo, e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data de cada prestação não paga.

ARTIGO 20 - No caso de recolhimento indevido ou maior que o devido, de tributos, multas fiscais, multas administrativas ou preços públicos, a importância a restituir será atualizada monetariamente, pelo índice de variação do valor da UFM - Unidade Fiscal do Município, ocorrida no período compreendido entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

ARTIGO 21 - Ficam revogadas a Lei nº 286, de 24 de maio de 1.967, a Lei nº 513, de 30 de abril de 1.975, e a Lei nº 827, de 26 de dezembro de 1.985.

ARTIGO 22 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 1.993.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/14 (Nº 051/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.028/14

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e dando outras providências.

A legislação em vigência estabelece que:

- O IPTU é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes casos:
 - Conclusão das obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se ou auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;
 - Ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao da ocupação;
 - Nos casos de prédios demolidos ou destruídos no decorrer do exercício, o imposto será cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição ou destruição, desde que regularmente comunicado o fato à Prefeitura, e seja constatada a impossibilidade da utilização do imóvel.

O Autor propõe as seguintes alterações:

- O IPTU é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação.
 - Se, no decorrer do exercício, houver conclusão de obras, o imposto será relançado, proporcionalmente, a partir da data do despacho que conceder o Certificado de Conclusão de Obra, auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação;
 - Nos casos citados, o imposto será lançado de forma complementar ao lançado do início do exercício, em parcelas, considerando-se os meses faltantes para o final do exercício;
 - Em nenhuma hipótese, será desmembrada ou unificada a inscrição imobiliária, cujo contribuinte possua débitos de tributos imobiliários.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que a presente proposição “busca exigir o Imposto Predial e Territorial Urbano complementar, dos imóveis cuja construção se concluir no decorrer do exercício, bem como veda o desmembramento ou a unificação de inscrições imobiliárias que possuem débitos de tributos imobiliários”.

Informa que “nos últimos anos, tivemos uma grande quantidade de empreendimentos imobiliários na cidade, concluídos em diferentes meses do exercício, sem a devida cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma adequada”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 20
1028/2014
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 016/14):

Por fim, esclarece que a proibição de desmembramento ou unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários evitará dúvidas sobre a responsabilidade tributária anterior ao seu desmembramento ou unificação, cujas pendências, nos moldes atuais, ocasionam transtornos na cobrança do débito.

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de dezembro de 2014.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver^a CIDA FERREIRA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/14 (Nº 051/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.028/14

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e dando outras providências.

A propositura disciplina os procedimentos a serem adotados quando há necessidade do lançamento de carnê complementar de IPTU.

Referidos casos ocorrem quando da conclusão de obras durante o exercício ou quando há a ocupação de imóvel.

Nestes casos, o imposto será relançado, proporcionalmente, a partir da data do despacho que conceder o Certificado de Conclusão da Obra, auto de vistoria ou de sua efetiva ocupação.

Além disso, fica vedado o desmembramento ou unificação da inscrição imobiliária de imóvel que possua débitos de tributos imobiliários.

O Autor alega que “nos últimos anos, tivemos uma grande quantidade de empreendimentos imobiliários na cidade, concluídos em diferentes meses do exercício, sem a devida cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma adequada”.

Por fim, esclarece que a proibição de desmembramento ou unificação de inscrições imobiliárias que possuam débitos de tributos imobiliários evitará dúvidas sobre a responsabilidade tributária anterior ao seu desmembramento ou unificação, cujas pendências, nos moldes atuais, ocasionam transtornos na cobrança do débito.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 09 de dezembro de 2.014.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 22
1028/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 016/14 (Nº 051/14, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.028/14

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 16 da Lei 379, de 19 de dezembro de 1.969, alterado pela Lei Complementar nº 24, de 22 de dezembro de 1.993, relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e dando outras providências.

Entende o Autor, pelo que se pode depreender de sua Mensagem Legislativa, que os casos em que existe a necessidade de lançamento complementar do Imposto Predial e Territorial Urbano não estariam regulamentados a contento, o que, por sua vez, estaria ocasionando “transtornos na cobrança do débito”.

As principais alterações propostas, tomando por base a legislação em vigência, são as seguintes:

A legislação vigente estabelece o procedimento a ser adotado quando da ocupação de prédios não concluídos ou da ocupação de partes de edifícios ou condomínios já concluídos, casos em que o imposto é devido a partir do mês seguinte ao da ocupação.

O fato de o prédio ocupado estar ou não concluído ou de a ocupação ocorrer apenas na parte já concluída de prédio em construção passa a ser irrelevante, devendo o imposto ser cobrado a partir da efetiva ocupação.

A legislação em vigência também prevê as hipóteses de prédios que são demolidos ou destruídos, casos em que o imposto é cancelado a partir do mês seguinte ao de sua demolição ou destruição.

A propositura em exame não faz menção a tais hipóteses.

Al



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	23
1028/2014	
Protocolo	

Por fim, fica vedado o desmembramento ou unificação da inscrição imobiliária de imóvel que possua débitos de tributos imobiliários.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2014.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 072 /14
PROCESSO Nº 862/14

~~AS) COMISSAO(OES) DE~~

~~16/10/2014~~

~~PREZIDENTE~~

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2012, que dispôs sobre denominação de próprio municipal.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 155 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Quadra Esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, Nº 185, bairro Vila Nogueira, com o nome de QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES (JACONIAS)”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de outubro de 2014.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

~~Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA~~

~~Ver. LUIZ PAULO SALGADO~~

~~Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
862/2014
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo apresentado devido ao fato de que a grande maioria dos munícipes e usuários da Quadra Esportiva Antonio Fernandes desconhece quem seja o homenageado, que se tornou conhecido pela alcunha de "Jaconias", a qual recebeu na época de sua infância.

Pelo exposto, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Edis, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 13 de outubro de 2.014.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

~~Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA~~

~~Ver. LUÍZ PAULO SALGADO~~

~~Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA~~

Lei Ordinária Nº 3253/2012, de 21/08/2012

Autor: TALABI FAHEL
 Processo: 41812
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 5412
 Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL. (QUADRA ESPORTIVA LOCALIZADA NA RUA ISAAC AIZEMBERG, Nº 185, BAIRRO VILA NOGUEIRA, COM O NOME DE QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES).

LEI MUNICIPAL Nº 3.253, DE 21 DE AGOSTO DE 2012
 (PROJETO DE LEI Nº 054/2012)

Autor: Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL
 Data de publicação: 06 de setembro de 2012

Dispõe sobre denominação de próprio municipal.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, a Quadra Esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, nº 185, bairro Vila Nogueira, com o nome de QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da Quadra.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de agosto de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
 Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	07
	862/2014
	Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 072/2014, PROCESSO Nº 862/2014.

De iniciativa do Nobre Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, o projeto de lei em destaque dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2012, que denominou a quadra esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, nº 185, bairro Vila Nogueira, com o nome de QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES.

Deseja o autor da propositura acrescentar o nome “Jaconias” entre parênteses ao atual nome da aludida quadra esportiva pois a maioria dos moradores da região conhecia o falecido Senhor Antonio Fernandes pelo apelido de “Jaconias”.

Do ponto de vista econômico, não tem este Analista quaisquer óbices a opor à aprovação do presente projeto de lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer as despesas provenientes da aprovação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2014, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 20 de outubro de 2014.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 08
862/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 072/2014

PROCESSO Nº 862/2014

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.253/2012, QUE DISPÕS SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO MUNICIPAL.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2012, que dispôs sobre a denominação de próprio municipal.

Acompanha a presente propositura justificativa em uma lauda.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que usando de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta Casa Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.253/2012 que denominou a quadra esportiva localizada na R. Isaac Aizemberg, nº 185, bairro Vila Nogueira com o nome de Quadra Esportiva Antonio Fernandes.

Esclarece a justificativa que o homenageado era mais conhecido em sua vizinhança pelo apelido do "Jaconias", por esta razão o nobre colega Vereador, autor da propositura vem por esta crescer o nome "Jaconias" entre parênteses ao nome dado à referida quadra esportiva.

Quanto ao mérito, é justo que se acrescente o apelido do homenageado à denominação da quadra esportiva que leva o seu nome para todos os moradores da vizinhança saibam que se trata do falecido morador conhecido por ser batalhador incansável pela melhoria de sua região.

No que diz respeito ao aspecto econômico, este Relator não vê problema para a aprovação do Projeto de Lei em exame, vez que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei, despesas essas de pequena monta, resultante da confecção de placa e publicação da Lei na imprensa.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
862/2014
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2014, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2014


VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 072/2014, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, que dispõe alteração da Lei Municipal nº 3.253/2012 que dispôs sobre a denominação da quadra esportiva localizada na R. Isaac Aizemberg, nº 185, bairro de Vila Nogueira, com o nome de QUADRA ESPORTIVA ANTONIO FERNANDES, para fazer constar também o apelido do homenageado no nome dado à aludida quadra.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
862/2014	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2014 - PROCESSO Nº 862/2014

Apresentaram o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel e Outros o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2.012, que dispôs sobre denominação de próprio municipal.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o Executivo Municipal, a denominar a Quadra Esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, nº 185, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Quadra Esportiva Antonio Fernandes (Jaconias).

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “o presente Projeto de Lei está sendo apresentado devido ao fato de que a grande maioria dos munícipes e usuários da Quadra Esportiva Antonio Fernandes desconhece quem seja o homenageado, que se tornou conhecido pela alcunha de ‘Jaconias’, a qual recebeu na época de sua infância”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de dezembro de 2.014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver^a CIDA FERREIRA
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 072/2014 - PROCESSO Nº 862/2014

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2.012, que dispôs sobre denominação de próprio municipal.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a denominar a Quadra Esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, nº 185, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Quadra Esportiva Antonio Fernandes (Jaconias).

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “o presente Projeto de Lei está sendo apresentado devido ao fato de que a grande maioria dos munícipes e usuários da Quadra Esportiva Antonio Fernandes desconhece quem seja o homenageado, que se tornou conhecido pela alcunha de ‘Jaconias’, a qual recebeu na época de sua infância”.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de dezembro de 2.014.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 072/2014, Processo nº 862/2014, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2.012, que dispôs sobre denominação de próprio municipal.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel e Outros, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 3.253, de 21 de agosto de 2.012, que dispôs sobre denominação de próprio municipal.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, “o presente Projeto de Lei está sendo apresentado devido ao fato de que a grande maioria dos munícipes e usuários da Quadra Esportiva Antonio Fernandes desconhece quem seja o homenageado, que se tornou conhecido pela alcunha de ‘Jaconias’, a qual recebeu na época de sua infância”.

O Projeto de Lei em comento autoriza o Executivo Municipal, por meio de instrumento administrativo próprio, a denominar a Quadra Esportiva localizada na Rua Isaac Aizemberg, nº 185, no Bairro Vila Nogueira, com o nome de Quadra Esportiva Antonio Fernandes (Jaconias).

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	14
862/2014	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 072/2014 – Processo nº 862/2014)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de dezembro de 2.014.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

ITEM

VI



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. <u>08</u>
<u>943/2013</u>
Protocolo <u>X</u>

(S) COMISSÃO(OES) DE:

PROJETO DE LEI Nº 083/2013
PROCESSO Nº 943/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte **Projeto de Lei:**

ARTIGO 1º - É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Parágrafo Único - Obrigatório para os estabelecimentos cuja capacitação de lotação varia de 01 (um) a 500 (quinhentos) lugares, no mínimo 2 (dois) bombeiros civis, lotação de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) lugares exige-se no mínimo 5 (cinco) bombeiros civis, superior a 1.000 (mil) pessoas a cada grupo de 500 (quinhentos) acrescenta 1 (um) profissional.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I-shopping center;
- II-casa de shows e espetáculos,
- III-hipermercado;
- IV-grandes lojas de departamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. <u>03</u>
<u>943/2013</u>
Protocolo

V-campus universitário;

VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3 000 (três mil).

Parágrafo Único - Para os fins disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casas shows, boates, casa noturna e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação varia de 01 (um) a 500 (quinhentos) lugares;

III - hipermercados: supermercados grandes, que além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional ou científica, instalado em imóvel com área superior a 3 000 m (três mil quadrados);

Parágrafo 2º - No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e o estabelecimento associado.

ARTIGO 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate e incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - Recurso de pessoal:

a) pelo menos 02 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho. nível básico, combatente direto ou não do fogo; sendo:

b) 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, formado como técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. <u>04</u>
<u>943/2013</u>
Protocolo <u>2</u>

em prevenção e combate a incêndio em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

c) os bombeiros civis deverão estar com sua reciclagem anual em dia em conformidade com a NBR 14 608/2007.

II - Equipamentos obrigatórios:

- a) pelo menos 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) balão de oxigênio;
- c) material de corte tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiro socorros;
- f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo.

ARTIGO 4º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito a seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 5000 (cinco mil) UFD's - Unidades Fiscais do Município de Diadema.

II - Multa diária de 1000 (mil) UFD's - Unidades Fiscais do Município de Diadema até adequação da Lei;

III - Suspensão do Alvará, até que se regularize.

ARTIGO 5º - Aplica-se esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de setembro de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. <u>05</u>
<u>943/2013</u>
Protocolo

(continuação assinaturas do Projeto de Lei nº 083/2013 - Equipe de Bombeiros Profissionais Civis)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A importância da apresentação e aprovação deste Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Diadema: " Santa Maria : NUNCA MAIS !!! "

Temos tem plena convicção de que a tragédia de Santa Maria poderia ser evitada se a casa noturna possuísse uma equipe de Bombeiros Civis. Infelizmente os empresários investem somente na segurança patrimonial e esquecem completamente da questão referente a PREVENÇÃO e RESPOSTA a EMERGÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fic. 06
943/2013
Protocolo

Mas geralmente podemos notar que locais de grandes, médios e pequenos eventos, locais abertos ou fechados para shows e eventos não disponibilizam de profissionais treinados e capacitados para atenderem ou realizarem a PREVENÇÃO ou RESPOSTA a EMERGÊNCIAS, que são os Bombeiros Civis, que tem como papel importante acompanhar as fases de preparo, realizações e desmonte dos eventos, evitando assim, tragédias como a de Santa Maria que resultou em 241 mortes.

Jamais um profissional de segurança pública (com exceção os Bombeiros Militares) e privada (vigilantes e seguranças patrimoniais) terão o mesmo preparo e formação que tem o profissional Bombeiro Civil, inclusive no mercado começa a surgir o “vigilante brigadista”, infelizmente empresas de seguranças mau intencionadas oferecem estes serviços para seus clientes. Em muitas situações de ocorrências esse “vigilante brigadista” não responde a resposta de emergências e poderá ocorrer uma fatalidade de se achar que o “vigilante brigadista” nos proporcionará uma segurança maior, o contratante poderá acabar pagando caro pela falta de ter contratado uma equipe de bombeiros civis, verdadeiros profissionais para atender suas necessidades.

O bombeiro civil é um profissional especializado em prevenção e resposta a emergências, extremamente atento as questões que envolvem segurança e os riscos que estão expostos, papel importante que é a prevenção, infelizmente no Brasil a palavra PREVENÇÃO ainda é muito ignorada, primeiro tem que acontecer uma tragédia para que a sociedade se mobilize.

Ao analisarmos as falhas na casa de show Kiss (Santa Maria/RS) o corpo de segurança da casa proibiu a saída do público, pois seu papel era a segurança do local e evitares que as pessoas não provocassem tumultos ou viessem a causar danos ao patrimônio o qual é sua responsabilidade, no caso da Boate Kiss.

A tragédia poderia ter sido evitada com a presença do profissional Bombeiro Civil em algumas situações: os extintores seriam vistoriados, não seriam permitido o uso de sinalizadores, em caso de inicio de incêndio teria feito a evacuação em tempo hábil, evitando assim uma tragédia enorme, pois estamos preservando um bem valioso e que não se tem preço: **a vida.**

Se houvesse um grupo de Bombeiros Civis em seu quadro funcional a Boate Kiss teria levantado os possíveis riscos, estariam preservando a vida dos funcionários

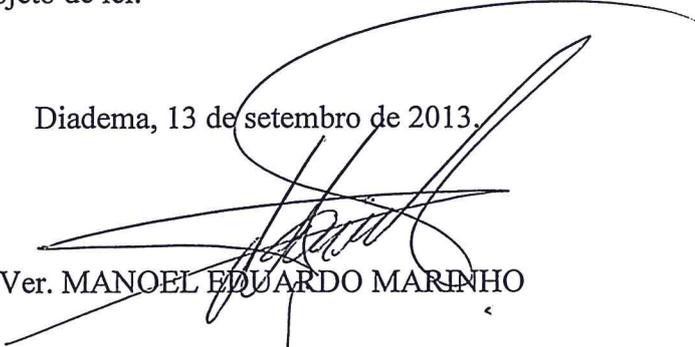


CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

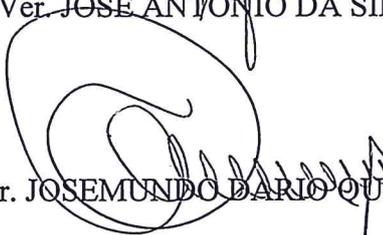
Fls. 07
943/2013
Protocolo

e o público, onde o abandono do local em caso de emergência seria num tempo menor e sem pânico. Assim esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas Edis na aprovação deste projeto de lei.

Diadema, 13 de setembro de 2013.


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10
943/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/2013 - PROCESSO Nº 943/2013

Apresentaram o Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelos autores, *“podemos notar que locais de grandes, médios e pequenos eventos, locais abertos ou fechados para shows e eventos não disponibilizam de profissionais treinados e capacitados para atenderem ou realizarem a PREVENÇÃO ou RESPOSTA a EMERGÊNCIAS, que são os Bombeiros Civis, que tem como papel importante acompanhar as fases de preparo, realizações e desmonte dos eventos, evitando assim, tragédias como a de Santa Maria que resultou em 241 mortes”*.

O Projeto de Lei em apreço encontra amparo no artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Diadema, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à segurança. Também encontra respaldo no artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a segurança como direito social.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de outubro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 12
943/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 083/2013 - PROCESSO Nº 943/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dar outras providências.

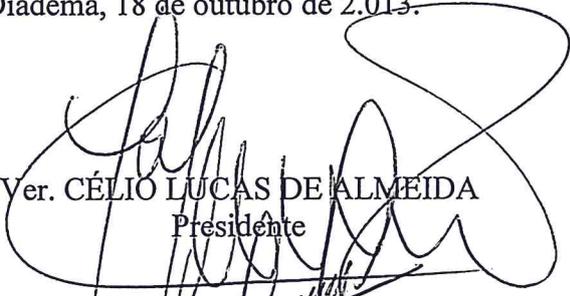
O Projeto de Lei em comento prevê a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona. Prevê, no mínimo, 02 bombeiros civis, nos estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 01 a 500 lugares; no mínimo, 05 bombeiros civis, nos estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 501 a 1.000 lugares; e nos estabelecimentos com capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas, a cada grupo de 500 pessoas, acrescenta 01 profissional.

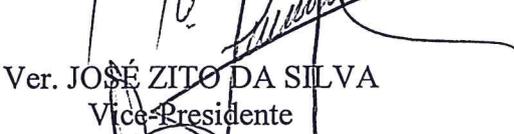
Conforme justificativa apresentada pelos autores, *“podemos notar que locais de grandes, médios e pequenos eventos, locais abertos ou fechados para shows e eventos não disponibilizam de profissionais treinados e capacitados para atenderem ou realizarem a PREVENÇÃO ou RESPOSTA a EMERGÊNCIAS, que são os Bombeiros Civis, que tem como papel importante acompanhar as fases de preparo, realizações e desmonte dos eventos, evitando assim, tragédias como a de Santa Maria que resultou em 241 mortes”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de outubro de 2013.


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 083/2013, processo nº 943/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento prevê a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Equipe de Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona. Prevê, no mínimo, 02 bombeiros civis, nos estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 01 a 500 lugares; no mínimo, 05 bombeiros civis, nos estabelecimentos cuja capacidade de lotação varia de 501 a 1.000 lugares; e nos estabelecimentos com capacidade de lotação superior a 1.000 pessoas, a cada grupo de 500 pessoas, acrescenta 01 profissional.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
943/2013
Protocolo

Ademais, o Projeto de Lei em epígrafe, encontra respaldo no artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de outubro de 2.013.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	17
	943/2013
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013, PROCESSO Nº 943/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que estabelece a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

Em Justificativa, explicam o nobre Vereador, autor da propositura, que a tragédia ocorrida a 27 de janeiro de 2013 em Santa Maria, cidade do Estado do Rio Grande do Sul, chamou a atenção das autoridades e de toda a sociedade brasileira para o fato de que a segurança contra incêndios em estabelecimentos que recebem grande número de clientes estava muito deficiente.

O incêndio na boate *Kiss* matou 242 pessoas e feriu 680 outras em uma discoteca da cidade de Santa Maria, no estado brasileiro do Rio Grande do Sul. O incêndio ocorreu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 e foi causado pelo acendimento de um sinalizador por um integrante de uma banda que se apresentava na casa noturna. A imprudência e as más condições de segurança ocasionaram a morte de mais de duas centenas de pessoas.

O nobre Vereador expõe que os empresários, apesar de investirem na segurança patrimonial, acabam investindo pouco na prevenção e resposta a emergências, além disso, algumas empresas de segurança passaram a oferecer o serviço do "vigilante brigadista", que teria por função agir em casos de emergência como incêndios, mas que, porém, não possui a capacitação adequada para tal finalidade.

O presente Projeto de Lei tem a intenção de estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos que recebem grande número de clientes como *shopping centers*, boates, casas noturnas, casas de *shows* e espetáculos, campi universitários e hipermercados utilizem-se dos serviços de bombeiros civis profissionais, estes sim, com a competência para agir na prevenção e resposta a emergências de maneira adequada.

A finalidade da propositura é defender o cidadão que frequenta os aludidos estabelecimentos contra tragédias como incêndios e proteger a sua vida.

O Projeto de Lei em exame dispõe que as modalidades de estabelecimentos que especifica que recebam de 1 a 500 visitantes possuam dois bombeiros civis, no mínimo, aqueles que recebam de 500 a 1.000 visitantes, cinco bombeiros civis, e para aqueles com lotação superior a 1.000 visitantes deve-se manter cinco bombeiros, acrescentando-se um bombeiro adicional para cada 500 visitantes acima de 1.000.

Além dos estabelecimentos acima citados, também deverão manter bombeiros civis empresas de grande porte instaladas em imóveis com mais de 3.000 m² e quaisquer estabelecimentos que recebam concentração superior a 3.000 pessoas.

O projeto de Lei ainda especifica em seu artigo 3º, inciso I, a composição e a formação que os integrantes das unidades de prevenção e resposta a emergências deverão possuir e, em seu inciso II, os equipamentos a serem disponibilizados para estas unidades.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
943/2013	
Protocolo	

A propositura ainda prevê multas e penalidades para os estabelecimentos que descumprirem a lei caso aprovada, sendo aquelas: multa de 5.000 unidades fiscais do Município (UFD's) na autuação e multa de diária de 1.000 unidades fiscais do Município até a adequação à Lei, além de suspensão de Alvará de Funcionamento até a regularização.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi instituída pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos.

A UFD é reajustada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE e atualmente está estabelecida no valor de R\$ 2,86.

Na opinião deste analista, o valor das multas contempladas no Projeto de Lei em apreciação são compatíveis com a capacidade econômica de estabelecimentos como *shopping centers*, campi universitários, as empresas com o porte especificado na propositura, porém, os valores parecem excessivos para casas de shows, de espetáculos, casas noturnas e boates de menor porte.

No entanto, os valores das aludidas multas são suficientes para impor o cumprimento da Lei.

Por fim, a propositura ainda dispõe que a Lei que se pretende aprovar aplicar-se-á supletivamente à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2013, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas com a sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 04 de dezembro de 2014.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	19
	943/2013
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 083/2013

PROCESSO Nº 943/2013

AUTOR: VER. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros civis profissionais em estabelecimentos como *shopping centers*, campi universitários, hipermercados, casas de *shows* e boates, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura, justificativa subscrita pelos autores do Projeto de Lei.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros civis profissionais em estabelecimentos como *shopping centers*, campi universitários, hipermercados, casas de *shows* e boates.

Os autores da propositura em apreço esclarecem que está vem para garantir a segurança dos munícipes visitantes de estabelecimentos que recebem grande número de pessoas.

Explicam os nobres colegas Vereadores que o presente Projeto de Lei foi motivado pela tragédia ocorrida na Cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013, quando um incêndio em uma casa noturna matou 242 pessoas e feriu mais



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
	943/2013
Protocolo	

680, sendo que o número de vítimas poderia ter sido bem menor e menos grave caso estivesse o estabelecimento tecnicamente preparado para enfrentar emergências do tipo. Inclusive, o estabelecimento estava em descumprimento da legislação vigente referente a segurança contra incêndios.

Os autores chamam a atenção para o fato de que algumas empresas de segurança tem empregado os chamados “vigilantes brigadeiros” que teriam por função, além da segurança patrimonial, prevenir e responder a emergências. Porém, estes não possuem a qualificação necessária para cumprirem suas atribuições.

Por esta razão, além de estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de profissionais para prevenção e resposta a emergências nos estabelecimentos que especifica, a propositura também dispõe quanto ao número, a qualificação profissional dos empregados na prevenção e resposta a emergências, sendo que o profissional adequado à função é o bombeiro civil. Ainda, a propositura especifica o equipamento que deve ser disponibilizado aos profissionais.

A propositura em apreço também contempla a obrigatoriedade da manutenção dos aludidos profissionais em empresas instaladas em imóveis com área superior a 3.000 m² e qualquer estabelecimento que receba número superior a 3.000 pessoas.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê multa e suspensão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos que descumprirem a lei que vier a ser aprovada, sendo que a suspensão do alvará de funcionamento durará até a regularização do estabelecimento.

As multas, por sua vez, são de 5.000 UFD's, equivalentes a R\$ 14.300, na autuação e multa diária de 1.000 UFD's, equivalentes a R\$ 2.860,00 até a regularização do estabelecimento.

Considera este Relator os valores das multas suficientes para fazer cumprir a Lei, caso aprovada. No entanto, os valores podem se mostrar além da capacidade econômica de estabelecimentos de menor porte, que recebam menos do que 200 pessoas, aproximadamente.

No tocante ao mérito, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2013, visto que se trata de medida apropriada para garantir a segurança dos munícipes em caso de incêndio ou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 21
943/2013
Protocolo

outras emergências em estabelecimentos que recebem grande número de pessoas.

No que tange o aspecto econômico, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, sendo favorável à aprovação do Projeto de Lei em comento, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias no orçamento vigente para ocorrer às despesas oriundas de sua aprovação.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à do Projeto de Lei nº 083/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2014.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem colocado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2013, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por equipe de bombeiros civis profissionais em estabelecimentos como *shopping centers*, campi universitários, hipermercados, casas de *shows* e boates, e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o a Lei que vier a ser aprovada entrará em vigor prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação,

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSA QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)